DECRETO N° 053, 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

PUBLICADO NO ATRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA EM 18/02/21

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS – COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE PLANURA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Planura, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", nos termos do artigo 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.896, de 25 de março de 2020, que institui o Comitê Gestor das Ações de Recuperação Fiscal, Econômica e Financeira do Estado de Minas Gerais – Comitê Extraordinário FIN COVID-19;

CONSIDERANDO a autonomia dos Municípios diante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Corinavírus;

CONSIDERANDO o decreto municipal nº 048, de 12 de fevereiro de 2021, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras e dá outras providências";

CONSIDERANDO por fim o aumento no número de casos positivos para COVID-19 em nosso município.

DECRETA:

Art. 1º - As farmácias, drogarias, supermercados, mercados, mercearias, lojas de conveniência, padarias, comércio de frutas e verduras, feiras do produtor rural, açougues, casas de carnes, peixarias, postos de combustível e distribuidora de gás, *poderão funcionar* desde que seguidas as seguintes medidas obrigatórias:

I - fica terminantemente proibido o consumo de bebidas alcoólicas dentro ou fora dos estabelecimentos;

II – intensificação das ações de limpeza;

III – disponibilização de álcool 70% aos funcionários e clientes;

IV – manutenção de distanciamento mínimo entre os clientes e controle para se evitar a aglomeração, inclusive por meio de demarcação de espaço em fila de espera com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre clientes e ocupação máxima do espaço interno de 1 (uma) pessoa por 4m² (quatro metros quadrados);

V – manter afastados de suas atividades todos os colaboradores com sintomas de doença respiratória, ainda que leves.

§1º. O estabelecimento que descumprir qualquer umas das determinações deste decreto, poderá sofrer multa diária de R$400,00 (quatrocentos reais) a R$4.000,00 (quatro mil reais), bem como possibilidade de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 2º - Fica permitido o funcionamento de oficinas mecânicas, bicicletarias, borracharias, lojas de autopeças, lava-jatos, lojas e serviços de construção civil, clínicas veterinárias, serviços de pet shop e locais de vendas de medicamentos e alimentos para animais, desde que mantenham número restrito de funcionários internamente, sejam tomadas todas as precauções de

prevenção como distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, cumpridas as normas de assepsia com álcool 70% disponível para todos, e deverão atender no máximo 2 (dois) clientes ao mesmo tempo, sendo respeitadas todas as condições sanitárias.

§1º. O estabelecimento que descumprir qualquer umas das determinações deste decreto, poderá sofrer multa diária de R$400,00 (quatrocentos reais) a R$4.000,00 (quatro mil reais), bem como possibilidade de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - Os estabelecimentos de clínicas médicas, de vacinação, laboratórios de análises clínicas, clínicas odontológicas, de fisioterapia, de psicologia e de terapias integrativas, podem funcionar desde que apresentem plano de ação de contingenciamento atualizado, constando as medidas de assepsia, quais materiais e equipamentos serão utilizados para tal finalidade, e que deverá ser enviado ao Comitê Municipal Extraordinário COVID-19, através do e-mail <*saude@planura.mg.gov.br*>, para que seja analisado pelo Comitê.

§1º. O estabelecimento que descumprir qualquer umas das determinações deste decreto, poderá sofrer multa diária de R$400,00 (quatrocentos reais) a R$4.000,00 (quatro mil reais), bem como possibilidade de cassação do alvará de funcionamento. .

Art. 4º - Agências bancárias e similares devem realizar seus atendimentos cumprindo as seguintes medidas:

I – seja mantido o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre clientes e atendentes e controle para que se evite aglomerações, inclusive por meio de demarcação de espaço em fila de espera com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre clientes, sendo esse controle de responsabilidade do estabelecimento;

II - disponibilização de álcool 70% aos funcionários e clientes;

III – intensificação das ações de limpeza;

IV – as portas e janelas devem permanecer abertas sempre que possível;

V – manter afastados de suas atividades todos os colaboradores com sintomas de doença respiratória, ainda que leves.

§2º. O estabelecimento que descumprir qualquer umas das determinações deste decreto, poderá sofrer multa diária de R$400,00 (quatrocentos reais) a R$4.000,00 (quatro mil reais), bem como possibilidade de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Os setores com atividades agroindustriais, empresas agrícolas e pecuárias, os condomínios de produtores agrícolas, deverão apresentar plano de ação de contingenciamento atualizado, que deverá ser enviado ao Comitê Municipal Extraordinário COVID-19, através do e-mail <*saude@planura.mg.gov.br*>, visando a contenção da propagação do Coronavírus, no âmbito de seus colaboradores.

I – limitar o número de funcionários ao estritamente necessário para o funcionamento do serviço;

II – Caso ocorra à apresentação de sinais ou sintomas de resfriado ou gripe, deve o colaborador ser encaminhado para o serviço de saúde local para avaliação médica.

§1º. O estabelecimento que descumprir qualquer umas das determinações deste decreto poderá sofrer multa diária de R$400,00 (quatrocentos reais) a R$4.000,00 (quatro mil reais), bem como possibilidade de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º - Os serviços de bares, depósito de bebidas, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, açaiterias e similares ficam condicionados ao cumprimento das seguintes medidas restritivas:

I – poderá funcionar desde que respeitando o número de 04(quatro) pessoas por mesa e distanciamento de 2(dois) metros entre as mesas e após as 22:00 horas, somente por entrega delivery e retirada no balcão;

II – intensificação das ações de limpeza;

II – respeitar as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre funcionários, respeitando o distanciamento mínimo;

IV – disponibilização de álcool 70% aos funcionários e clientes.

§2º. O estabelecimento que descumprir qualquer umas das determinações deste decreto, poderá sofrer multa diária de R$400,00

(quatrocentos reais) a R$4.000,00 (quatro mil reais), bem como possibilidade de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7º - O comércio em geral, fica condicionado ao cumprimento das seguintes medidas restritivas:

I – Poderão funcionar desde que atendam o número de clientes respeitando os protocolos de distanciamento dentro do estabelecimento, sendo respeitadas todas as condições sanitárias;

II – Trabalhar com número restrito de funcionários, tomando todas as medidas de precaução de prevenção como o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os funcionários;

III – intensificação das ações de limpeza;

IV – disponibilização de álcool 70% aos funcionários e clientes.

§1º. O estabelecimento que descumprir qualquer umas das determinações deste decreto, poderá sofrer multa diária de R$400,00 (quatrocentos reais) a R$4.000,00 (quatro mil reais), bem como possibilidade de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 8º – Os centros de formação de condutores, nos termos das portarias e recomendações do Detran/MG, poderão funcionar, e deverá apresentar plano de contingenciamento atualizado, que deverá ser enviado ao Comitê Municipal Extraordinário COVID-19, através do e-mail <saude@planura.mg.gov.br>.

§1º. O estabelecimento que descumprir qualquer umas das determinações deste decreto poderá sofrer multa diária de R$400,00 (quatrocentos reais) a R$4.000,00 (quatro mil reais), bem como possibilidade de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 9º - As clínicas de estética, academia de ginastica, hidroginástica, hidroterapia, pilates, salões de beleza, barbearias, manicure, pedicure e afins deverão apresentar plano de ação de contingenciamento atualizado, constando as medidas de assepsia, quais materiais e equipamentos serão utilizados para tal finalidade, cujo plano deverá ser encaminhado ao Comitê Municipal Extraordinário COVID-19, através do e-mail < saude@planura.mg.gov.br >, para que seja analisado pelo Comitê.

§1º. O estabelecimento que descumprir qualquer umas das determinações deste decreto poderá sofrer multa diária de R$400,00 (quatrocentos reais) a R$4.000,00 (quatro mil reais), bem como possibilidade de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 10 - Ficam suspensos por tempo indeterminado, para que seja evitada a aglomeração de pessoas:

I – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos;

II – festas e reuniões sociais na cidade ou em sítios, chácaras e ranchos, sejam de natureza pública ou particular;

III – boates, casas noturnas, salões de festas.

Parágrafo único. O estabelecimento que descumprir qualquer umas das determinações deste decreto poderá sofrer multa diária de R$400,00 (quatrocentos reais) a R$4.000,00 (quatro mil reais), bem como possibilidade de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 11 - Fica estabelecido que os templos religiosos e igrejas poderão realizar suas atividades da seguinte forma:

I – O dirigente de cada templo ou igreja deverá ficar responsável para que durante a atividades com a presença de público seja mantido um distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

II – Não é **RECOMENDADA** a presença de idosos de mais de 60 (sessenta) anos de idade e crianças menores de 7 (sete) anos e outras pessoas que possuam alguma comorbidade, ou apresentem sintomas gripais e febre independentemente da idade;

III – Deverá ser disponibilizado álcool 70% em todas as portas de entrada e saída, e nas dependências sanitárias deverão ser disponibilizados sabonete líquido, toalhas de papel e lixeiras com pedal;

IV - Torna-se obrigatório o uso de máscaras para todos durante as atividades;

V – Será permitida a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, desde que respeitado o disposto no inciso I e II acima;

VI – Deverá ser realizada a higienização completa do local antes e após a utilização.

VII- Deverá intensificar a higienização dos sanitários.

VIII – Deverá ser disponibilizado copos descartáveis nos bebedouros.

IX – Deverá manter o local totalmente arejado com todas as janelas e portas abertas, **EVITANDO** a utilização de ar condicionado.

X – Não permitir contato físico como abraços e apertos de mão.

XI – Deverá ser disponibilizado em local visível informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção.

Parágrafo único. Caso haja descumprimento de qualquer umas das determinações deste decreto, poderá sofrer multa diária de R$400,00 (quatrocentos reais) a R$4.000,00 (quatro mil reais), bem como possibilidade de ser fechado.

Art. 12 – Os hotéis poderão receber novos hóspedes, desde que não sejam grupo de pessoas, e todo e qualquer hóspede que apresentar sintomas gripais, deve imediatamente o proprietário do hotel informar a vigilância sanitária municipal.

§1º. O estabelecimento que descumprir qualquer umas das determinações deste decreto, poderá sofrer multa diária de R$400,00 (quatrocentos reais) a R$4.000,00 (quatro mil reais), bem como possibilidade de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 13 – Fica proibido neste município o agenciamento de viagens, sendo para entrada e saída de turistas.

Art. 14 – As empresas que prestam serviços de transporte coletivo, seja para terceiros ou a seus funcionários diretamente, devem observar as seguintes práticas sanitárias:

I – fixação, em local visível aos passageiros, nas garagens, pontos de ônibus e nos veículos, de informativos acerca das medidas a serem adotadas pelos trabalhadores e usuários visando sua proteção individual;

II – realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

III - adequação da frota de ônibus em relação a demanda, de modo que seja um passageiro para cada dois assentos.

IV - limpeza e higienização do sistema de ar-condicionado;

V - determinar a utilização de álcool 70% aos usuários e trabalhadores, na entrada e saída dos veículos;

VI - orientação para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem;

VII - higienização dos veículos utilizados como táxi ou em aplicativos de transporte de passageiros, periodicamente durante o dia;

VIII – manter, quando possível, janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

IX – utilização obrigatória de máscara, tanto para motorista quanto passageiros.

Parágrafo único – O Poder Público poderá a qualquer momento fiscalizar e autuar as empresas para cumprimento das disposições.

Art. 15 – Recomendamos para que todos evitem deslocamentos de seus municípios neste momento de grave crise, pois a principal preocupação é a transmissão comunitária do vírus.

Art. 16 – É crime passível de pena e multa infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, ou desobedecer a ordem legal de funcionário público, conforme artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único – Caso necessário será feito uso de força policial e em caso de descumprimento será encaminhando para o Ministério Público e para Polícia Civil para apuração de crime contra a saúde pública, conforme deliberação do Comitê Extraordinário Estadual COVID-19.

Art. 17 - Os cidadãos de Planura que forem diagnosticados por síndrome gripal ou comprovação de COVID-19 pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão assinar um termo de isolamento.

Parágrafo único. Os cidadãos que descumprirem o termo de isolamento poderão sofrer penalidades de multa que podem variar de R$400,00 (quatrocentos reais) a R$4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 18 – Todas as pessoas a quem foi indicado por profissional da saúde o isolamento social, este deve ser respeitado, conforme normas da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único – Casos em que forem desrespeitados a determinação de isolamento poderá o mesmo ser multado e indiciado por descumprimento, conforme preconiza o artigo 17, do presente decreto.

Art. 19 - Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê Municipal de Enfrentamento ao Coronavírus.

Art. 20 - Permanecem válidas as disposições dos demais Decretos, desde que compatíveis com as normas estabelecidas no presente decreto.

Art. 21 - Revogados os atos em contrário, as medidas deverão entrar em vigor em 17 de fevereiro de 2021 e permanecerão em vigor até nova reavaliação do número de casos dos municípios que compõe a microrregião da saúde.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Planura,

18 de fevereiro de 2021.

ANTÔNIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal